

Comparativo entre a proposta apresentada através do PLC n.º 35/2022 e propostas de emendas apresentadas pelo SINDISERV

Emendas Modificativas

PLC 35/2022	Proposta de emendas do SINDISERV, deliberadas em assembleia da categoria
<p>Art. 3º da nova redação ao Art. 23 da LC 241/2005</p> <p>“Art. 23. Os segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Caxias do Sul poderão requerer aposentadoria aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e da Legislação Municipal. (NR)</p> <p>....</p> <p>§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 3º desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.(NR)</p> <p>....</p> <p>§ 3º A contar da data da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, o segurado que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, sendo o pagamento de responsabilidade do ente em que o servidor estiver em atividade, podendo permanecer nesta condição até completar a idade para</p>	<p>Art. 3º da nova redação ao Art. 23 da LC 241/2005</p> <p>“Art. 23. Os segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Caxias do Sul poderão requerer aposentadoria aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, observados o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo pelo menos 15 (quinze) anos de serviço público e 5 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e da Legislação Municipal. (NR)”</p> <p>....</p> <p>§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 65% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 3º desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição se servidor homem e de 75% (setenta e cinco por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 3º desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição se servidora mulher.(NR)</p> <p>....</p> <p>§ 3º A contar da data da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, o segurado que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, sendo o pagamento de responsabilidade do ente em que o servidor estiver em atividade, podendo permanecer nesta condição até completar a idade para aposentadoria compulsória,</p>

aposentadoria compulsória, observando os requisitos contidos: (AC)

I - na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; (AC)

II - na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar; (AC) III - no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (AC)

IV - no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar, e (AC) V - nos artigos 64, 64-A e 64-B desta Lei Complementar. ((AC)

observando os requisitos contidos: (AC)

I - na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; (AC)

II - na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar; (AC) III - no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (AC)

IV - no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar, e (AC) V - nos artigos 64, 64-A e 64-B desta Lei Complementar. ((AC)

(mantém redação proposta pelo Governo no § 3º)

<p>Art. 4º que da nova redação ao art. 25 da LC nº 241 “Art. 25. A aposentadoria especial</p> <p>.....</p> <p>II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)”</p>	<p>Art. 4º que da nova redação ao art. 25 da LC nº 241 “Art. 25. A aposentadoria especial</p> <p>.....</p> <p>II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, risco de vida, periculosidade, penosidade, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 20 (vinte) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.(NR)</p> <p>III- O cálculo dos proventos, aos servidores egressos a partir de 1º de janeiro de 2004, se dará conforme art. 3º da LC nº 241/2005 e, aos egressos antes de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso I do § 2º do Art. 64-A da LC nº 241/2005.(AC)”</p> <p>”</p>
<p>Art. 7º que da nova redação ao art. 28 da LC nº 241 “Art. 28. O benefício da pensão por morte ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:</p> <p>I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</p> <p>II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”</p>	<p>Art. 7º que da nova redação ao art. 28 da LC nº 241 “Art. 28. O benefício da pensão por morte ...</p> <p>...</p> <p>§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:</p> <p>I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</p> <p>II – Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>

Art. 11. Os incisos I, II e VIII e o § 3º do art. 42 da Lei Complementar nº 241, de

2005, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 42.

...

I- o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores para a manutenção do regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, em cinco faixas de contribuição através das seguintes alíquotas progressivas: (NR)

b)na razão de 16 % (dezesesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos, sobre o montante que exceder o teto do RGPS até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente;(NR)

“Art.

11.

“Art. 42.

I ...

b) na razão de 16% (dezesesseis por cento), 18% (dezoito por cento) e 20% (vinte por cento), sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos, sobre o montante que exceder o teto do RGPS até o valor correspondente a 8 (oito) vezes o padrão 2 da tabela de salários da Lei Complementar 409, de 27 de março de 2012, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre 8 vezes o padrão 2 e o teto do RGPS, respectivamente; (NR)

...

e) na razão de 16% (dezesesseis por cento), 18% (dezoito por cento) e 20% (vinte por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que excederem o teto do RGPS, até o valor correspondente a 8 (oito) vezes o padrão 2 da tabela de salários Lei Complementar 409, de 27 de março de 2012, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre 8 vezes o padrão 2 e o teto do RGPS, respectivamente; (AC)

Art. 12 que da nova redação ao art. 64 da LC nº 241

“Art. 64. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:(NR)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;(NR)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)

...

V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (AC) VI - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.(AC)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso VI do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.(NR)

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso VI do caput e o § 1º.(NR)

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão alterados os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput nos seguintes termos:(NR)

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e (AC)

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.(AC)

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso VI do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e

Art. 12 que da nova redação ao art. 64 da LC nº 241

“Art. 64. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:(NR)

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;(NR)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)

...

V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (AC) VI - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.(AC)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso VI do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.(NR)

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso VI do caput e o § 1º.(NR)

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão alterados os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput nos seguintes termos:(NR)

I - 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e (AC)

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.(AC)

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso VI do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e

um)

um) pontos,

pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
(AC)

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:(AC)

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, desde que tenha, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;(AC)”

II - ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I. (AC)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.(AC)”

se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.(AC)

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:(AC)

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, **60 (sessenta)** anos de idade, se mulher, e **63 (sessenta e três)** anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, desde que tenha, no mínimo, **55 (cinquenta e cinco)** anos de idade, se mulher, e **58 (cinquenta e oito)** anos de idade, se homem;(AC)

II - ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I. (AC)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.(AC)”

<p>Art. 13 que da nova redação ao art. 64A da LC nº 241 “Art. 64-A... ... I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;(NR) ... III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e(NR) IV - período adicional de contribuição correspondente a 100% (cento por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.(NR)</p>	<p>Art. 13 que da nova redação ao art. 64A da LC nº 241 “Art. 64-A I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher,..... ... III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público; IV – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.</p>
<p>Art. 13 que da nova redação ao art. 64A da LC nº 241 “Art. 64A... ... § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:(AC) I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 64;</p>	<p>Art. 13 que da nova redação ao art. 64A da LC nº 241 Suprimir a última parte do inciso I do § 2º do art. 64-A (observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 64.) Justificativa: o parágrafo não existe, condicionante desnecessária.</p>

<p style="text-align: center;">Art. 15</p> <p>Art. 15. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.</p>	<p style="text-align: center;">Art. 15</p> <p>Art. 15. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Município deverá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo Único. A constituição do referido fundo ocorrerá mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.</p>
<p>Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor:</p> <p>I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no art. 11 desta Lei Complementar;</p> <p>II - no primeiro dia do terceiro ano subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 12, 13 e 14 desta Lei Complementar; e</p> <p>III- nos demais casos, na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor:</p> <p>I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no art. 11 desta Lei Complementar;</p> <p>II - no primeiro dia do décimo segundo mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no art. 15 desta Lei Complementar;</p> <p>III - no primeiro dia do quinto ano subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 12, 13 e 14 desta Lei Complementar; e</p> <p>IV- nos demais casos, na data de sua publicação.</p>

Emenda Supressivas

PLC 35/2022	Proposta de emenda SINDISERV
<p>Art. 1º que altera o Art. 3º da LC 241/2005 “Art. 3º Nos cálculos dos proventos correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo se posterior àquela.(NR)”</p>	<p>Art. 1º que altera o Art. 3º da LC 241/2005 “Art. 3º Nos cálculos dos proventos correspondentes a 80% (noventa por cento) de todo o período contributivo se posterior àquela.(NR)” Mantendo a redação original da LC</p>

	241/2005
<p>Art. 11 que da nova redação aos incisos I, II, e VIII art. 42 da LC nº 241/2005</p> <p>“Art. 42 ...</p> <p>....</p> <p>d) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o valor do Padrão 1 da Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012, até o valor do teto do RGPS;(AC)”</p>	<p>Suprimir a alínea “d”</p> <p>Justificativa: em decorrência do princípio constitucional da isonomia entre aposentados do RGPS e RPPS</p>
<p>Art. 13 que da nova redação ao art. 64A da LC nº 241 “Art. 64A...</p> <p>...</p> <p>§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:(AC)</p> <p>I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha</p> <p>feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 64;</p>	<p>Art. 13 que dá nova redação ao art. 64A da LC nº 241</p> <p>Suprimir a última parte do inciso I do § 2º do art. 64-A (observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 64.)</p> <p>Justificativa: o parágrafo não existe, condicionante desnecessária.</p>
<p>Art. 14. O art. 64-B da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 64-B. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se</p>	<p>Art. 14 que dá nova redação ao art. 64B da LC nº 241</p> <p>Suprimir em sua totalidade.</p> <p>Justificativa: contemplado no art. 4º do PLC 35/2022.</p>

quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:(NR)

I - 66 (sessenta e seis)

pontos e 15 (quinze)

anos de efetiva

exposição;(NR) II - 76

(setenta e seis) pontos e

20 (vinte) anos de

efetiva exposição;

e(NR)

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.(NR)

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.(NR)

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 3º desta Lei Complementar.(NR)”

Emenda Aditiva

As parcelas autônomas especiais (PAE) deverão ser incluídas no cálculo para fins de recolhimento do (FAPS) e, após 60 meses de contribuição, ser incorporadas para efeito do cálculo do valor do provimento aqueles servidores ingressantes até 31 de dezembro de 2003 para os que ingressarem a partir de primeiro de janeiro de 2004 deverá entrar no cálculo da média.